



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI Nº. 866/1993**

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### **Do Regime Jurídico**

**ART. 1º.** – O Regimento Jurídico único dos Servidores do Município de Cambé, por força de Lei nº. 761/91, é o ESTATUTÁRIO, integrando-se nele todos os servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações Públicas, dos Poderes Executivo e Legislativo.

**ART. 2º.** – Para efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos.

**ART. 3º.** – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**ART. 4º.** – Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal direta, suas autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os cargos dos servidores públicos municipais terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste e outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento Quadro de Carreiras.

**ART. 5º.** – As Carreiras serão organizadas em classe de cargos, observada a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas pro seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos na mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

**ART. 6º.** – Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão integrantes dos órgãos da Prefeitura, das autarquias e das fundações públicas.

**ART. 7º.** – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvos nos casos previstos em Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Provimento**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**ART. 8º.** – São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- a idade mínima de 14 (quatorze) anos;
- V- nível de escolaridade exigido para o nível do cargo;
- VI- gozar de boa saúde comprovada em exame médico.

**PARÁGRAFO 1º.** – As atribuições do cargo podem justificar a existência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**PARÁGRAFO 2º.** – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. (Lei Orgânica Art. 78 Inciso XII)

**ART. 9º.** – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de cada autarquia ou de fundação pública.

**ART. 10.** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**ART. 11.** – São formas de provimento em cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Acesso;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Aproveitamento;
- VII- Reintegração;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VIII- Transferência;
- IX- Recondução;

## Seção II

### Da Nomeação

**ART. 12.** – A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial da carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**PARÁGRAFO 1º.** – A designação por acesso, para função de Direção, Chefia, Assessoramento, Assistência, recaíra, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos ou requisitos de que trata o Art. 13., Parágrafo Único.

**PARÁGRAFO 2º.** – A Função de Diretor da Escola será exercida pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que será eleito por voto direto e secreto, por dois anos, com direito a reeleição para mais um mandato.

**ART. 13.** – A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pela Lei que fixara diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## Seção III

### Do Concurso Público

**ART. 14.** – A investidura em cargo de provimento será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, completamente, provas práticas ou prático-orais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário poderá ser usado, completamente, prova de título, devendo, no entanto, serem atribuídas, no edital do concurso, seu valor.

**ART. 15.** – Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**PARÁGRAFO 1º.** – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou Jornal de grande circulação no Município.

**PARÁGRAFO 2º.** – Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo em quanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não espirado.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 3º.** – Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal, residente no município, e havendo mais de um candidato em igual situação, prevalece ao mais antigo.

**ART. 16.** – Fica assegurado ao candidato, por ocasião de concurso público para ingresso no Quadro Próprio, a contagem de tempo de serviço prestado ao Município de Cambé, em forma de títulos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica estabelecido que a contagem de tempo de serviço para efeito de títulos não será inferior a 1,5 pontos por semestre completo.

**ART. 17.** – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**ART. 18.** – A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

**ART. 19.** – Quando houver servidor Público Municipal em disponibilidade não será permitida a realização de concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário ser convocado o servidor disponível.

## Seção IV

### Da Posse e do Exercício

**ART. 20.** – Posse é aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossamento.

**PARÁGRAFO 1º.** – A posse ocorrerá num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**PARÁGRAFO 2º.** – A contagem do prazo que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspensa em até o máximo de 120 dias a partir da data em que o servidor demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica oficial. O prazo recomeçará a correr sempre que o servidor, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários, pela junta médica oficial do Município.

**PARÁGRAFO 3º.** – Em se tratando do servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 4º.** – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**PARÁGRAFO 5º.** – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

**PARÁGRAFO 6º.** – No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**PARÁGRAFO 7º.** – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

**PARÁGRAFO 8º.** – A autoridade competente para dar posse e exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei.

**ART. 21.** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**ART. 22.** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**ART. 23.** – O início a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**ART. 24.** – O acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato de ascender o servidor.

**ART. 25.** – Acesso é a investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento, designado por decreto para cargos de confiança do Prefeito Municipal; E por Portaria do Presidente da Câmara; Findo a designação ou mesmo retornará ao cargo anteriormente ocupado.

## **Seção V**

### **Da Jornada de Trabalho**

**ART. 26.** – A jornada de trabalho do servidor será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho será de 06 (seis) horas diárias.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao servidor da Área Educacional, a jornada de trabalho será de 20 horas semanais por um período, ou de 40 horas semanais por dois períodos, respeitada a habilitação em concurso para cada período.

**ART. 27.** – O servidor da área educacional com um período de 20 horas poderá excepcionalmente em caráter de “Período Extraordinário” ministrar aulas em jornadas de 40 horas semanais, por período não superior a 01 (um) ano.

- I- Possibilidade de regência de 02 (duas) classes, seja na mesma ou em unidades escolares distintas;
- II- Conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista projetos educacionais específicos aprovados pelo Ministério de Educação e Cultura, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria Municipal de Educação.

**ART. 28.** – Para cada jornada de trabalho o servidor da área educacional terá 10% (dez por cento) da carga horária, destinada à hora de atividade, que será cumprida na unidade escolar, mediante regulamentação.

## Seção VI

### Do Estágio Probatório

**ART. 29.** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio Probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade;
- VI- Idoneidade moral;
- VII- Pontualidade;
- VIII- Domínio metodológico;
- IX- Domínio de conteúdo.

**ART. 30.** – O chefe imediato do servidor em estágio Probatório, informará a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

**PARÁGRAFO 1º.** – De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

**PARÁGRAFO 2º.** – Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 3º.** – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

**PARÁGRAFO 4º.** – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**PARÁGRAFO 5º.** – A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes definido o período do estágio Probatório.

**PARÁGRAFO 6º.** – O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO 7º.** – Transposto o período de estágio Probatório, o servidor adquirirá todas as vantagens estabelecidas nesta Lei.

## **Seção VII**

### **Da Estabilidade**

**ART. 31.** – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidores nomeados em virtude de concurso público.

**ART. 32.** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou de processo Administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa.

## **Seção VIII**

### **Da Readaptação**

**ART. 33.** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º.** – Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

**PARÁGRAFO 2º.** – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**PARÁGRAFO 3º.** – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## **Seção XI**

### **Da Reversão**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 34.** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**PARÁGRAFO 1º.** – A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

**PARÁGRAFO 2º.** – A reversão se de ofício, e não assumida em 30 (trinta) dias da inspeção médica, será exonerado do cargo por justa causa.

**ART. 35.** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

**ART. 36.** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado o tempo de aposentadoria.

## Seção X

### Da Reintegração

**ART. 37.** – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou Judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**PARÁGRAFO 1º.** – Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuição equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

**PARÁGRAFO 2º.** – Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**PARÁGRAFO 3º.** – Se estava, o servidor que houver ocupado o lugar do reintegrado será, obrigatoriamente, provido em igual cargo, ainda que necessário a sua criação, como excedente ou não.

**ART. 38.** – Transitada em julgado a decisão judicial que determina a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo de 30 (trinta) dias.

## Seção XI

### Da Remoção

**ART. 39.** – Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outro, a pedido ou por permuta, no mesmo cargo, condicionada à aprovação do secretário da área.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – A remoção se fará mediante a anuência do servidor, por escrito, preferencialmente para os de maior tempo de serviço. Em caso de empate o mais idoso.

## CAPÍTULO III

### **Do Tempo de Serviço**

**ART. 40.** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**ART. 41.** – São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades federais, estadual, municipal ou distrital;
- III- Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição federal;
- IV- Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimentos;
- V- Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI- Licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do Art. 94.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**ART. 42.** – Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente.

- I- Tempo de serviço;
- II- O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente “a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado”;
- III- O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remuneradas pelos cofres municipais,
- IV- O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- V- O tempo junto a serviços prestados à empresas privadas, vinculadas à Previdência Social.

## CAPÍTULO IV

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**ART. 43.** – Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.



**ART. 44.** – A disponibilidade do servidor não poderá exceder ao prazo de 12 (doze) meses e seu retorno à atividade dar-se-á mediante aproveitamento a pedido ou de ofício, em cargos de atribuições e vencimentos equivalentes com o anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observados os Pré-Requisitos constantes desta Lei.

**ART. 45.** – O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º.** – Se julgado apto, o servidor assumirá o serviço do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**PARÁGRAFO 2º.** – No caso do aproveitamento se der em cargo de padrão e remuneração inferior o servidor aproveitado terá direito a diferença.

**PARÁGRAFO 3º.** – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**ART. 46.** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO 1º.** – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado em mediante inquérito na forma desta Lei.

**PARÁGRAFO 2º.** – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

**PARÁGRAFO 3º.** – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

## Seção I

### Da Recondução

**ART. 47.** – A recondução é o retorno do servidor estável ou efetivo ao cargo anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO 1º.** – A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 2º.** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 44.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Substituição**

**ART. 48.** – Haverá substituição do servidor no impedimento legal ou temporário.

**ART. 49.** – A substituição dependerá de ato da Administração;

**PARÁGRAFO 1º.** – O substituído perceberá o vencimento e vantagens do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

**PARÁGRAFO 2º.** – Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por competente integrante do Quadro Próprio e da unidade escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração, e excepcionalmente até o final do ano letivo.

**PARÁGRAFO 3º.** – A substituição não superior a 10 (dez) dias será feita por Professor substituto da Unidade Escolar.

**PARÁGRAFO 4º.** – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para o outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**ART. 50.** – A substituição recairá preferencialmente em servidor público do Quadro Municipal.

**ART. 51.** – A substituição, não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período da substituição, direito ao substituto a efetivar-se no cargo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Vacância**

**ART. 52.** – A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- aposentadoria;
- V- readaptação;
- VI- falecimento;
- VII- ascensão.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 53.** – A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
- III- quando condenado por crime contra os interesses da administração pública;
- IV- quando caracterizar abandono de cargo.

**ART. 54.** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

**ART. 55.** – A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata “aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade”;
- III- da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato de aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascensão;
- IV- do ato administrativo cabível nos demais casos.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### **Do Vencimento e da Remuneração**

**ART. 56.** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos fixados em Estatutos e instrumentos coletivos de trabalho.

**ART. 57.** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**PARÁGRAFO 1º.** – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**PARÁGRAFO 2º.** – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**ART. 58.** – A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será pago na forma prevista na Lei de Cargos e Salários.



**ART. 59.** – A Lei assegura aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as garantias e direitos de caráter individual ou coletiva conquistadas e as vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, já existentes.

**ART. 60.** - O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justificativa;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, estabelecidas em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para cálculo do desconto proporcional referido no Art. Anterior, atribuir-se-á 1 (um) dia do servidor ao valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal, não alcançado a falta, o descanso semanal remunerado..

**ART. 61.** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Mediante autorização por escrito do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical e conveniadas.

**ART. 62.** – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas na mesma proporção em que foram pagas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**ART. 63.** – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**ART. 64.** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Benefícios**

#### **Seção Única**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## Da Aposentadoria

- ART. 65.** – O servidor público será aposentado:
- I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente no trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
  - II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo serviço;
  - III- voluntariamente;
    - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
    - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
    - c) aos 36 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
    - d) aos 35 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço.

**PARÁGRAFO 1º.** – As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, em caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

**PARÁGRAFO 2º.** – A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

**PARÁGRAFO 3º.** – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

**PARÁGRAFO 4º.** – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão reajustados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que se estiver dado à aposentadoria, na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 5º.** – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do serviço do falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO 6º.** – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

**PARÁGRAFO 7º.** – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem do tempo de serviços na atividade pública, privada, rural, urbana, nos termos do Parágrafo 2º, do Art. 202 da Constituição da República.



**PARÁGRAFO 8º.** – O servidor público que retornar a atividade após a cessão dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**PARÁGRAFO 9º.** – Para o efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

**PARÁGRAFO 10.** – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculadas os servidores.

**PARÁGRAFO 11.** – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução do Erário do total auferido, devidamente atualizado, em prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Vantagens**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**ART. 66.** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- diárias;
- II- gratificações adicionais;
- III- abono de família.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados nesta Lei.

**ART. 67.** – As vantagens previstas no Inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### **Seção II**

#### **Das Diárias**

**ART. 68.** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, nas bases fixadas em Lei.

**PARÁGRAFO 1º.** – A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRFO 2º.** – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Lei.

**ART. 69.** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## Seção III

### Das Gratificações e Adicionais

**ART. 70.** – Além dos vencimentos e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidos aos servidores às seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação de Função;
- II- Gratificação Natalina;
- III- Adicional por tempo de serviço;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- Adicional noturno;
- VII- Abono Familiar;
- VIII- Da execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- IX- Auxílio Funeral;
- X- Auxílio diferença de caixa;
- XI- Das indenizações;
- XII- Adicional coleta de lixo;
- XIII- Adicional de ambulância;
- XIV- Do auxílio natalidade;
- XV- GPSUS – Gratificação por Produção no Sistema Único de Saúde.

## Sub Seção I

### Da Gratificação de Função

**ART. 71.** – Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

**ART. 72.** – A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor não perderá a remuneração da função gratificada em cargo administrativo, após 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no cargo.

**ART. 73.** – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará de direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**PARÁGRAFO 1º.** – Não perderá gratificação de função, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, gestação, licença prêmio e serviço obrigatório por Lei.

**PARÁGRAFO 2º.** – Afastando-se do cargo em comissão o servidor perderá respectiva comissão.

**PARÁGRAFO 3º.** – Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

**ART. 74.** – Conceder-se-á gratificação ao Professor:

- I- Pela regência de classe, urbana, rural e multiseriada;
- II- Pela docência em classe de educação especial;
- III- Pelo exercício de coordenação;
- IV- Pelo exercício de orientação;
- V- Pelo exercício de direção de escola;
- VI- Pelo exercício da função de Professor Substituto da unidade escolar;
- VII- Pelo exercício de diretor gerente dos CAICs ;
- VIII- Pelo exercício de diretor de subprogramas dos CIACs e escolas de período integral;
- IX- Pelo exercício de professor de projetos específicos, dos CAICs, escolas de período integral e cursos profissionalizantes.

**PARÁGRAFO 1º.** – O valor das gratificações enumeradas neste artigo serão fixadas em Lei, nos termos do art. 72.

**PARÁGRAFO 2º.** – Para os servidores da área educacional fica assegurada na época da aposentadoria a gratificação correspondente à função exercida por 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

## Sub Seção II

### Da Gratificação Natalina

**ART. 75.** – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal.

**PARÁGRAFO 1º.** - A gratificação de Natal corresponderá ao 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.



**PARÁGRAFO 2º.** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO 3º.** – A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento do servidor, nela incluída as vantagens fixas e as médias das vantagens variáveis.

**PARÁGRAFO 4º.** – A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento de dezembro.

**PARÁGRAFO 5º.** – A gratificação de Natal poderá ser paga em duas Parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO 6º.** – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

**PARÁGRAFO 7º.** – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**ART. 76.** – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### **Subseção III**

#### **Do Adicional do Tempo de Serviço**

**ART. 77.** – Por quinquênio de efetivo exercício público Municipal contínuo ou não, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de ser cargo, sendo que a partir do 5º (quinto) ano, esse adicional será transformado em anuênio.

**PARÁGRAFO 1º.** – O adicional é devido a partir da data em que o servidor completar tempo de serviço exigido com a incorporação imediata, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO 2º.** – Ao servidor em regime de acumulação de cargos permitido em Lei, terá direito ao adicional por tempo de serviço em anos, desde que contados isoladamente o tempo de serviços em cada um deles.

**PARÁGRAFO 3º.** – O servidor que completar 04 quinquênios de efetivo exercício no serviço público Municipal, fará jus a percepção da sexta parte de seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, a partir da data de seu requerimento.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 4º.** – O servidor ocupante do cargo em comissão terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

**PARÁGRAFO 5º.** – O dispositivo do Parágrafo anterior, aplica-se ao servidor em exercício de cargos em substituição.

**PARÁGRAFO 6º.** – Só terá direito a receber o quinquênio por tempo de serviço descontínuo, o servidor que comprovar por documentação o referido tempo e a partir da data de seu requerimento.

## **Subseção IV**

### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade**

**ART. 78.** – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias substanciais tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

**PARÁGRAFO 1º.** – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá obter um deles não sendo acumuláveis estas vantagens na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 2º.** – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

**ART. 79.** – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**ART. 80.** – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as condições específicas na Legislação Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os locais de trabalho e os serviços que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes, não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

## **Subseção V**

### **Do Adicional por Serviços Extraordinários**

**ART. 81.** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal de trabalho.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 82.** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, se o interesse público exigir, conforme de dispuser em regulamento.

**PARÁGRAFO 1º.** – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia mediata que justificara o fato.

**PARÁGRAFO 2º.** – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 83, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora-extra.

**PARÁGRAFO 3º.** – O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários.

## Subseção VI

### Do Adicional Noturno

**ART. 83.** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido em mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinária.

## Subseção VII

### Do Abono Familiar

**ART. 84.** – Será concedido abono familiar ao serviço ativo ou inativo:

- I- Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e bem tenha renda própria;
- II- Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria desde que comprovado.

**PARÁGRAFO 1º.** – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição ou enteado ou adotivo e o menor que, mediante autorização Judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.** – Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

**PARÁGRAFO 3º.** – Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.



**PARÁGRAFO 4º.** – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**ART. 85.** – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus a concessão.

**PARÁGRAFO 1º.** – Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, em quanto assim fizerem jus.

**PARÁGRAFO 2º.** – Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sobre a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

**PARÁGRAFO 3º.** – Caso o servidor não haja requerido, o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontra, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**ART. 86.** – O valor do abono familiar será o valor fixado em Lei, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

**ART. 87.** – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**ART. 88.** – Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento de indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais, sob pena de demissão por justa causa.

## Subseção VIII

### Da Execução dos Trabalhos Técnicos ou Científicos

**ART. 89.** – A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos ou previamente quando assim for necessário.

**PARÁGRAFO 1º.** – A participação do servidor na execução ou elaboração no trabalho técnico científico ou de utilidade para o serviço público depende de anuência expressa.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 2º.** – Concluídos os trabalhos, o Departamento de RH procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do servidor, mediante condições da autoridade que expediu a ordem para a execução do trabalho.

## **Subseção IX**

### **O Auxílio Funeral**

**ART. 90.** – O auxílio funeral do servidor falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado é fixado um valor correspondente à duas vezes o menor valor pago pela Prefeitura Municipal de Cambé.

**PARÁGRAFO 1º.** – Este auxílio estende-se também, no caso do falecimento do conjugue e dos filhos menores do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.** – O pagamento será autorizado pelo Prefeito, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa.

## **Subseção X**

### **Auxílio para Diferença de Caixa**

**ART. 91.** – O auxílio para diferença de caixa, concedido aos servidores que, no exercício do cargo, paguem e recebam em moeda corrente, é fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O auxílio só será devido em quanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## **Subseção XI**

### **Do Auxílio Natalidade**

**ART. 92.** – O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao pago pela Previdência Social aos trabalhadores na área privada, inclusive no caso de natimorto.

**PARÁGRAFO 1º.** – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

**PARÁGRAFO 2º.** – O auxílio será pago ao conjugue ao companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidor.

## **Subseção XII**

### **Da Gratificação por Produção no Sistema Único de Saúde**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 93.** – Será devida gratificação por produção no Sistema Único de Saúde – SUS, aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá ser especificada em regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Licenças**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**ART. 94.** – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III- por acidente em serviço;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para o servidor militar;
- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de interesse particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio;
- X- casamento;
- XI- luto;
- XII- para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- XIII- para competição esportiva oficial do Município;
- XIV- ao conjugue casado com servidor;
- XV- licença compulsória.

**PARÁGRAFO 1º.** – A licença prevista no Inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

**PARÁGRAFO 2º.** – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso I e XIV.

**PARÁGRAFO 3º.** – É vedado o exercício de atividades remunerado, durante o período da licença prevista no inciso I e IV deste artigo.

#### **Seção II**

#### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**ART. 95.** – Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a quem fizer jus.

**ART. 96.** – Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção será feita por médico indicado por órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 1º.** – Sempre que necessária, à inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**PARÁGRAFO 2º.** – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

**ART. 97.** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica oficial, que concluíra pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**ART. 98.** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se trata de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 65, inciso I.

**ART. 99.** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**ART. 100.** – No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e com suspensão disciplinar correspondente ao período já gozado.

**ART. 101.** – Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

**ART. 102.** – Apto e exame médico, o servidor resumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

**ART. 103.** – O atestado médico para justificar falta, deverá ser entregue na secretaria onde o servidor está lotado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data do atendimento médico, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado.

## Seção III

### Da Licença à Gestante, e da Licença Paternidade

**ART. 104.** – Será concedido licença a servidora gestante, 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO 1º.** – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo por prescrição médica.

**PARÁGRAFO 2º.** – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 3º.** – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**PARÁGRAFO 4º.** – No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**ART. 105.** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos a partir do nascimento.

**ART. 106.** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito a dois descansos especiais de meia hora, por dia.

**ART. 107.** – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de 0 à 06 meses de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**PARÁGRAFO 1º.** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 2º.** – Extinguindo-se a guarda judicial a licença ficará automaticamente cancelada.

## **Seção IV**

### **Da Licença por Acidente de Trabalho**

**ART. 108.** – Será, licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**ART. 109.** – Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Equipara-se a acidente de trabalho o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, e em gozo de férias.

**ART. 110.** – A licença para acidente de trabalho será considerada como licença para tratamento de saúde para todos os fins.

## **Seção V**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 111.** – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrastra, irmãos, ascendentes e descendente mediante comprovação médica.

**PARÁGRAFO 1º.** – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o qual deverá ser apurado, através de acompanhamento social da Prefeitura.

**PARÁGRAFO 2º.** – A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo, até 03 (três) meses, e após com os seguintes descontos:

- a) de 1/3 (um terço) , quando exceder a 3 (três) meses prolongar-se até 5 (cinco) meses;
- b) de 2/3 (dois terços), quando exceder 5 (cinco) meses prolongar-se até 7 (sete) meses;
- c) sem remuneração, a partir do sétimo mês, até máximo de 2 (dois) anos.

## Seção VI

### Da Licença para Serviço Militar

**ART. 112.** – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

**PARÁGRAFO 1º.** – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na quantia de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

**PARÁGRAFO 2º.** – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## Seção VII

### Da Licença para Atividade Política Partidária

**ART. 113.** – O servidor terá direito à licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**PARÁGRAFO 1º.** – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, em prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

**PARÁGRAFO 2º.** – O disposto do parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná  
**Seção VIII**

## **Da Licença para Tratar de Interesses Pessoais**

**ART. 114.** – Poderá ser concedida ao servidor a licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, após 24 meses de efetivo exercício contínuo na Prefeitura.

**PARÁGRAFO 1º.** – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa.

**PARÁGRAFO 2º.** – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

**PARÁGRAFO 3º.** – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos da interrupção ou do término da anterior.

**ART. 115.** – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## **Seção IX**

### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**ART. 116.** – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, com remuneração.

**PARÁGRAFO 1º.** – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção, até o máximo de 01 (um), por entidade classista constituída.

**PARÁGRAFO 2º.** – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**PARÁGRAFO 3º.** – O servidor ocupante do cargo em comissão, ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se ao cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**PARÁGRAFO 4º.** – Na área educacional fica assegurada a liberação de um servidor para representar a categoria junto a APP - Sindicato, com remuneração.

## **Seção X**

### **Da Licença-Prêmio**

**ART. 117.** – Após a cada quinquênio contínuo ou descontínuo, de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de Licença-Prêmio com a remuneração do cargo, no serviço público.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas, não inferior a trinta dias.

**ART. 118.** – Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão por agressão física;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 90 (noventa) dias;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) entrar em gozo para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III- faltar ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias no quinquênio.

**ART. 119.** – O número de servidores em gozo simultâneo da Licença-Prêmio não poderá ser superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, respeitando-se o de maior tempo em serviço público.

**ART. 120.** – Ao servidor poderá ser concedido o direito ao recebimento em abono pecuniário da licença prêmio que fizer jus, se assim o requerer e houver disponibilidade de caixa.

**ART. 121.** – É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à aquisição da Licença prêmio, quanto a data de seu recebimento.

**ART. 122.** – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

**ART. 123.** – A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes a publicidade daquele que a deferiu.

**ART. 124.** – A licença não fruída deverá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será reversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de o processo regular.

**ART. 125.** – A Licença-Prêmio para o servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício em função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo em função, nos seguintes casos:

- I- após (04) quatro anos de exercício quando o ocupante de cargo em comissão;
- II- após 03 (três) anos de serviços prestado no exercício de função gratificada.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 126.** – Fica assegurado ao servidor da área educacional, quando em gozo de Licença-Prêmio, a interrupção da mesma por ocasião de férias ou recesso escolar, de forma que terá o mesmo direito de gozar a referida licença integralmente.

**ART. 127.** – Ao servidor em regime de acumulação de cargos permitidos em Lei, terá direito a Licença-Prêmio em ambos desde que contados isoladamente o tempo de serviço em cada um deles.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso deste artigo, o servidor que se licenciar em um cargo deverá permanecer no exercício do outro, salvo se contar um quinquênio de efetivo exercício público num e noutra, hipótese em que a licença poderá ser concedida em ambos, pelo período de 03 (três) meses.

**ART. 128.** – A licença-prêmio não deverá ser interrompida por ato do executivo depois de iniciada o gozo da mesma, exceto o previsto no Art. 126, e nos casos de calamidade pública.

## Seção XI

### Da Licença para Casamento

**ART. 129.** – Fica assegurado ao servidor 09 (nove) dias de licença para casamento.

## Seção XII

### Da Licença por Luto

**ART. 130.** – Fica assegurado ao servidor por motivo de falecimento:  
-até 05 (cinco) dias, por falecimento de conjugues, pais, filhos e irmãos;  
-até 02 (dois) dias, por falecimento de tios, cunhados, sogros, genros e noras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A licença quando for concedida até o limite fixado neste artigo será concedida mediante atestado de óbito, dispensada esta formalidade se a licença for de apenas 01 (um) dia.

## Seção XIII

### Da Licença Compulsória

**ART. 131.** – O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.

**PARÁGRAFO 1º.** – Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença, os dias em que esteve afastado.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 2º.** – Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

## **Seção XIV**

### **Licença para Frequência de Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização**

**ART. 132.** – A juízo da autoridade competente, será concedida a licença ao servidor para participar em Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização.

**PARÁGRAFO 1º.** – O aperfeiçoamento ou especialização deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

**PARÁGRAFO 2º.** – Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou outra de fácil acesso, em lugar de licença será concedida dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular ao curso.

**PARÁGRAFO 3º.** – A prorrogação da Licença somente ocorrerá a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, pelo período máximo de 02 (dois) anos.

**PARÁGRAFO 4º.** – Caso ocorra número de candidatos maior que o número de vagas ofertadas, observar-se-á antiguidade do servidor.

**ART. 133.** – Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes do estudo ou missão para a qual foi licenciado ou dispensado, será caçada a respectiva licença ou dispensa.

**ART. 134.** – O servidor poderá desistir da vantagem a qualquer tempo, comunicado a sua decisão á autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO 1º.** – O servidor que licenciado ou dispensado para frequência a cursos e que deixar de cumprir suas obrigações decorrentes do estudo ou missão, ou desistir da licença ou d dispensa, fica obrigado a ressarcir aos cofres municipais o mesmo valor recebido durante o tempo em que esteve licenciado ou dispensado, com sua devida correção monetária.

**PARÁGRAFO 2º.** – O servidor deverá assinar um termo de compromisso com o trabalho efetivo igual período ao de duração do curso, após a conclusão do mesmo.

**ART. 135.** – Os cursos de duração superior a 90 (noventa) dias serão regulamentados por Decreto de autoridade competente.

## **Seção XV**

### **Da Licença para Competição Esportiva Oficial do Município**



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 136.** – A juízo da autoridade competente, será concedida a licença ao servidor para participar em competição esportiva oficial a realizar-se fora do Município.

## **Seção XVI**

### **Da Licença ao Conjugue Casado com Servidor**

**ART. 137.** – O conjugue casado com servidor público, civil ou militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido ou mulher for designado para exercício fora do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorada pelo tempo que durar a nova designação da conjugue e deverá ser renovada de 02 em 02 (dois em dois) anos.

**ART. 138.** – Independente de regresso do conjugue, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Férias**

**ART. 139.** – O servidor gozará, obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

**PARÁGRAFO 1º.** – O Escala férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor, e com no mínimo 30 (trinta) dias antes do início do gozo das mesmas.

**PARÁGRAFO 2º.** – Não terá direito a férias o servidor que tiver mais de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo.

**PARÁGRAFO 3º.** – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

**PARÁGRAFO 4º.** – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebida no momento em que passou a fruí-las.

**PARÁGRAFO 5º.** – Para o setor educacional, as férias obedecerão o recesso escolar.

**ART. 140.** – É proibida acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 03 (três) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, após o que estarão prescritas.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 141.** – O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, terá direito a proporcionalidade de férias pelo período trabalhado.

**ART. 142.** – O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias, e permanecer em gozo para licença para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses, terá direito à proporcionalidade de férias do período aquisitivo.

**ART. 143.** – É vedado descontar em férias, qualquer falta os serviço.

**ART. 144.** – Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**ART. 145.** – A autoridade competente não poderá deixar de deferir férias, se requeridas, dentro no prazo previsto no artigo 140.

**ART. 146.** – Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretarias e ou setores.

**ART. 147.** – Os servidores nomeados a menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais.

**ART. 148.** – É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor de remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, quando houver disponibilidade de caixa.

**PARÁGRAFO 1º.** – O abono de férias deverá ser requerido 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

**PARÁGRAFO 2º.** – Tratando-se de férias coletivas, o servidor deixa de ter direito ao referido abono.

**PARÁGRAFO 3º.** – Na área educacional, não será permitida a conversão de férias em abono.

**ART. 149.** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**ART. 150.** – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**ART. 151.** – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestres, por atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**ART. 152.** – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 139, a Prefeitura pagará em dobro a respectiva remuneração, a partir da vigência desta Lei.

**ART. 153.** – O pagamento da remuneração das férias e do abono referido no artigo 148, serão efetuados até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

**ART. 154.** – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, as férias serão pagas proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será tomada como mês integral para efeito do caput deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### **Das Concessões**

**ART. 155.** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 01 (um) dia, para se alistar no serviço militar;
- III- por 09 (nove) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV- por luto;
  - a) até 02 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, sogros, genros e noras;
  - b) até 05 (cinco) dias por falecimento dos conjugues, pais, filhos e irmãos.
- V- por 01 (um) dia útil, imediatamente a prestação de serviços a Justiça Eleitoral, em dias de eleição.

**ART. 156.** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**PARÁGRAFO 1º.** – Para efeito do disposto deste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitando a duração semanal de trabalho.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 2º.** – Ao servidor que estiver em curso de graduação, fica assegurado o direito de horário especial, para freqüentar estágios exigidos pelo seu curso.

**ART. 157.** – O servidor poderá ser cedido mediante requisição e anuência do mesmo para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos, nas seguintes condições:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em caso previstos em leis específicas.

**PARÁGRAFO 1º.** – O ônus da remuneração será da do órgão ou entidade requisitante;

**PARÁGRAFO 2º.** – O tempo em que o servidor estiver cedido para outros órgãos, somente será contado para fins de aposentadoria.

**ART. 158.** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A ausência de que trata este artigo não excederá 02 (dois) e findo período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII

### **Do Exercício de Mandato Eletivo**

**ART. 159.** – Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível na lotação pelo tempo de duração de seu mandato, salva acordo entre as partes.

## CAPÍTULO VIII

### **Da Assista a Saúde**

**ART. 160.** – Assistência à Saúde do servidor ativo ou inativo de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema de Saúde do Município ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o serviço ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO XI

### **Do Direito de Petição**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 161.** – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**ART. 162.** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhá-lo por intermédia daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ART. 163.** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO 1º.** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 056 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 2º.** – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o silêncio da autoridade competente dos Poderes Públicos Municipais, considerar-se-á deferido o pedido ou o requerimento.

**ART. 164.** – Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**PARÁGRAFO 1º.** – O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**PARÁGRAFO 2º.** – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**ART. 165.** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**ART. 166.** – O recurso poderá ser recebido por efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de provimento do período de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**ART. 167.** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**ART. 168.** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser elevada Pela Administração.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 169.** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**ART. 170.** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## **TÍTULO III**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres**

**ART. 171.** – São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou estabelecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar o conhecimento da autoridade superior às irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade às pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII- manter sempre atualizado seu cadastro pessoal;
- XIV- sugerir providências tendentes á melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## **Seção I**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## Das Proibições

**ART. 172.** – Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do Chefe Imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso á autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- permitir a pessoa estranha á repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação á associação profissional, sindical ou partido político;
- IX- manter sobre sua chefia imediata, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau seguido;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar de gerência ou de administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quanto se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até segundo grau e de conjugue ou companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou utilidades particulares;
- XVII- atribuir a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
- XIX- deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificável;
- XX- aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XXI- impedir o aluno de assistir às aulas sobre pretexto de castigo, falta de uniforme, ou falta de material escolar;
- XXII- dispensar as aulas sem autorização prévia da direção.

## Seção II

### Da Acumulação

**ART. 173.** – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

**PARÁGRAFO 1º.** – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

**PARÁGRAFO 2º.** – A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**ART. 174.** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**ART. 175.** – O Servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## Seção III

### Das Responsabilidades

**ART. 176.** – O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**ART. 177.** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

**PARÁGRAFO 1º.** – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no art. 62 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**PARÁGRAFO 2º.** – Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**PARÁGRAFO 3º.** – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida do servidor.

**ART. 178.** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.



**ART. 179.** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**ART. 180.** – Às sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

**ART. 181.** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que mede a existência do fato ou a sua autoria.

## Seção IV

### Das Penalidades

**ART. 182.** – São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extinção de aposentadoria;
- V- destruição de cargo em comissão.

**ART. 183.** – Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**ART. 184.** – Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 172, com exceção dos incisos XI, XII, XIV e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Cabe ainda a pena de advertência quando houver:

- a) negociação habitual por conta própria ou alheio sem permissão do empregador no local de trabalho;
- b) embriagues habitual ou em serviço;
- c) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- d) ato lesivo da honra e boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa;
- e) ato lesivo da honra e boa fama praticados contra o empregador ou superiores hierárquicos;
- f) pratica constantes de jogos de azar.

**ART. 185.** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO 1º.** – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido em inspeção



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

**PARÁGRAFO 2º.** – Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que agredir fisicamente o colega de trabalho, superiores hierárquicos, ou qualquer outra pessoa, no local de trabalho, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

**PARÁGRAFO 3º.** – Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**ART. 186.** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crise contra Administração Pública;
- II- abono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- insubordinação grave em serviço;
- VI- reincidência de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- VII- Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- X- Corrupção;
- XI- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII- Transgressão do art. 172, incisos X e XVII;
- XIII- Suspenso por três vezes por vários motivos.

**ART. 187.** – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**PARÁGRAFO 1º.** – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**PARÁGRAFO 2º.** – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão e entidade a demissão lhe será comunicada.

**ART. 188.** – Será cassada a aposentadoria do Inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

**ART. 189.** – A demissão ou a destituição de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 186 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 190.** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 172 Incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público e no prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 186, incisos I, VII, IX e X.

**ART. 191.** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**ART. 192.** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 90 (noventa) dias, intercoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**ART. 193.** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**ART. 194.** – As penalidades disciplinares serão paliçadas:

- I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**ART. 195.** – A ação disciplinar prescrevera:

- I- em 2 (dois) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;
- II- em 01 (um) ano quanto a suspensão;
- III- em 30 (trinta) dias quanto a advertência.

**PARÁGRAFO 1º.** – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato ocorreu.

**PARÁGRAFO 2º.** – Os prazos de prescrição previstos da Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**PARÁGRAFO 3º.** – A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 4º.** – Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**ART. 196.** – Para efeito das graduações das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**PARÁGRAFO 1º.** – São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV- a provocação injusta do superior hierárquico;

**PARÁGRAFO 2º.** – São circunstâncias agravantes, em especial:

- I- a premeditação;
- II- a combinação com outras pessoas, para prática de falta;
- III- a acumulação de infrações;
- IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V- a reincidência.

**PARÁGRAFO 3º.** – Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Administrativo**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**ART. 197.** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusada ampla defesa.

**ART. 198.** – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**ART. 199.** – Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.



**ART. 200.** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **Seção II**

### **Do Afastamento Preventivo**

**ART. 201.** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **Seção III**

### **Do Processo Disciplinar**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**ART. 202.** – O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar as responsabilidades do serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**ART. 203.** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

**PARÁGRAFO 1º.** – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair sobre um de seus membros.

**PARÁGRAFO 2º.** – Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**ART. 204.** – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência a imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

**ART. 205.** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I- instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



## III- julgamento.

**ART. 206.** – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**PARÁGRAFO 1º.** – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**PARÁGRAFO 2º.** – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Subseção II

### Do Inquérito

**ART. 207.** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**ART. 208.** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa a instrução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**ART. 209.** – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**ART. 210.** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**PARÁGRAFO 1º.** – O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**PARÁGRAFO 2º.** – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

**ART. 211.** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a seguir via, com o ciente interessado, ser anexada aos autos.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se a testemunha, for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**ART. 212.** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**PARÁGRAFO 1º.** – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**PARÁGRAFO 2º.** – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**ART. 213.** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 211 e 212.

**PARÁGRAFO 1º.** – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

**PARÁGRAFO 2º.** – O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado inferir nas perguntas, e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, pro intermédio do presidente da comissão.

**ART. 214.** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O incidente de sanidade mental será processado por auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**ART. 215.** – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**PARÁGRAFO 1º.** – O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo de repartição.

**PARÁGRAFO 2º.** – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**PARÁGRAFO 3º.** – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 4º.** – No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em tempo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**ART. 216.** – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**ART. 217.** – Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias a partir da última publicação do edital.

**ART. 218.** – Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar a defesa no prazo legal.

**PARÁGRAFO 1º.** – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**PARÁGRAFO 2º.** – Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

**ART. 219.** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**PARÁGRAFO 1º.** – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**PARÁGRAFO 2º.** – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as situações agravantes ou atenuantes.

**ART. 220.** – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção III**

### **Do Julgamento**

**ART. 221.** – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**PARÁGRAFO 1º.** – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora, do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 2º.** – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**PARÁGRAFO 3º.** – Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 188.

**ART. 222.** – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

**ART. 223.** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**PARÁGRAFO 1º.** – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

**PARÁGRAFO 2º.** – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 195, Inciso I, será responsabilizada na forma desta Lei.

**ART. 224.** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fato no assentamentos individuais do servidor.

**ART. 225.** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**ART. 226.** – O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso, aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 53, parágrafo único, inciso IV, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**ART. 227.** – Serão assegurados transportes e diárias:

- I- ao servidor convocado a prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II- aos membros da comissão e o secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## **Subseção IV**

### **Da Revisão do Processo**



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 228.** – Processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificação da inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

**PARÁGRAFO 1º.** – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**PARÁGRAFO 2º.** – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**ART. 229.** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**ART. 230.** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda que não apreciados no processo originário.

**ART. 231.** – O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhara o pedido do dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 203, desta Lei.

**ART. 232.** – A revisão ocorrerá apenso ao processo originário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolaram.

**ART. 233.** – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**ART. 234.** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**ART. 235.** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**ART. 236.** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos ao servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 237.** – Fica assegurado ao servidor à ação quanto a créditos resultantes das ações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

**ART. 238.** – Consideram-se dependentes do serviço, além do conjugue e filhos quaisquer pessoas que vivam à suas expensas, provável relação de dependência, comprovada pela Assistência Social da Prefeitura.

**ART. 239.** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

**ART. 240.** – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**PARÁGRAFO 1º.** – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, à autoridade principal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

**PARÁGRAFO 2º.** – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

**ART. 241.** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**ART. 242.** – São isentos de taxas, e monumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**ART. 243.** – É vedado exigir atestado da ideologia como condições de posse ou exercício em cargo público.

**ART. 244.** – Fica assegurado, na área educacional, no mínimo, um professor de educação física, por período, nas unidades escolares municipais.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 245.** – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**ART. 246.** – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, prevista em regulamento.

**ART. 247.** – Fica estabelecida a primeira quinzena do mês de maio de cada ano, para negociação salarial com os servidores municipais.

**ART. 248.** – O dia 28 de outubro, será consagrado ao servidor público Municipal.

**ART. 249.** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

**ART. 250.** – O Executivo encaminhará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, projeto de Lei regularizando a concessão dos benefícios.

**ART. 251.** – Fica expressamente proibida a designação do servidor fora da área de sua atuação para trabalhos que não lhe dizem respeito.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**ART. 252.** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores da Administração direta das autarquias e fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 1º.** – Aos servidores contratados por prazo determinado, fica assegurada no final do contrato, indenização correspondente a 8% (oito) por cento de sua remuneração por mês de efetivo exercício desta Prefeitura.

**PARÁGRAFO 2º.** – Os servidores de que tratam este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

**PARÁGRAFO 3º.** – Os servidores titulares de estabilidade por força de Lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

**ART. 253.** – Ao servidores públicos Municipais da Administração direta, indireta e fundacional, em exercício na data de vigência desta Lei e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 12, desta Lei, serão considerados estáveis, a partir da vigência desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 254.** – A Lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto desta Lei e à reforma Administrativa nela decorrente.

**ART. 255.** – A Lei Municipal fixara as diretrizes dos Planos de Carreira para administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com a sua peculiaridade.

**ART. 256.** – Os servidores em desvio de função deverão optar pela função a qual ou retornar à função de origem dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, sob pena de demissão por justa causa.

**ART. 257.** – Fica assegurado aos servidores da área educacional concursados até o ano de 1976, na aposentadoria, indenização correspondente a um salário no valor de sua remuneração atual, por ano de efetivo exercício nesta Prefeitura Municipal, a partir de 1983, com ônus para o Município.

**ART. 258.** – Fica assegurado ao servidor da área educacional todos os direitos e vantagens desta Lei, aos que contarem com oito anos ininterruptos de efetivo exercício em dois padrões de 20 (vinte) horas, desde que contados isoladamente o tempo de serviço em cada um deles, até a entrada em vigor da presente Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito do caput deste artigo, o servidor terá 90 (noventa) dias para requerer, a partir da vigência da presente Lei.

**ART. 259.** – Fica assegurado aos servidores da área administrativa regidos anteriormente pela Lei nº. 61/70, e não concursados e não optantes direito à indenização correspondente a 01 (um) salário no valor de sua remuneração à época, por ano de efetivo exercício da Prefeitura Municipal de Cambé, até a aprovação da Lei nº. 761/91, quando do pedido de demissão ou de aposentadoria, com ônus para o Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando do falecimento do servidor, à indenização caberá ao conjuge e aos filhos, ou ascendentes ou laterais.

**ART. 260.** – O presente estatuto será revisto após quatro anos de sua vigência, com sugestões da maioria dos servidores através de assembléia por órgãos representantes da classe.

**ART. 261.** – Resolvido contrato de trabalho com a transferência do setor do regime CLT – Consolidação das Leis do Trabalho para o estatutário, em decorrência da Lei nº 761/91, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**ART. 262.** – Aos servidores municipais contemplados por esta Lei, fica provisoriamente estabelecido um desconto mensal de 10% (dez por cento) a favor do Instituto Municipal de Assistência de Previdência e Assistência, devendo a Prefeitura contribuir com o mesmo percentual sobre a remuneração de cada servidor.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 1º.** – Os descontos previstos no “caput” deste artigo, serão repassados ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

**PARÁGRAFO 2º.** – As normas e regulamentos do Instituto Municipal de Previdência e Assistência serão disciplinados por Lei Municipal.

**ART. 263.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 11 de Novembro de 1993.

Gilberto Berguio Martin  
Prefeito Municipal

João Sabaini  
Secretário Municipal de Administração

**Projeto nº. 30/1993.**

**Autor: Executivo Municipal.**